



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DAS SEÇÃO DE DIREITO PENAL.
ACÓRDÃO N°
HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR N° 0011575-48.2017.8.14.0000
IMPETRANTE: FERNANDO MAGALHÃES PEREIRA
PACIENTE: SAVIO NONATO MIRANDA.
AUTORIDADE COATORA: MM. JUÍZO DE DIREITO DA VARA DISTRITAL DE MOSQUEIRO
PROCURADOR DE JUSTIÇA: SÉRGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA
RELATOR: DES. RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

ementa: habeas corpus liberatório com pedido de liminar. prisão em flagrante por receptação. relaxamento da medida ao constatar que os elementos do tipo configuram crime de roubo. decreto de prisão preventiva na mesma ocasião pela suposta prática de roubo majorado em concurso de agentes e associação criminosa. possibilidade. denúncia já recebida nos mesmos termos. provas da materialidade e indícios suficientes da autoria. segregação fundada no art.312 do cpp. circunstâncias do delito. gravidade concreta. configuração da prática criminosa conhecida como pirataria. necessidade de se garantir a ordem pública. irrelevância das condições pessoais favoráveis. aplicação da súmula 08/tjpa. constrangimento ilegal não evidenciado. ordem denegada. decisão unânime.

1. A teor do art.312 do CPP, a prisão preventiva poderá ser decretada quando presentes o fumus commissi delicti, consubstanciado na prova da materialidade e na existência de indícios de autoria, bem como o periculum libertatis, fundado no risco que o agente, em liberdade, possa criar à ordem pública/econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal.
2. Não há que se falar em revogação da prisão preventiva quando o magistrado a quo, a quem incumbe a análise detalhada dos fatos, logrou demonstrar a existência de provas de materialidade e de indícios suficientes de autoria, bem como a gravidade concreta do delito e a periculosidade do coacto, evidenciadas pelo modus operandi da conduta delitativa, a qual se deu em concurso de agentes, mediante grave ameaça contra as vítimas, em ação dos chamados Piratas, que utilizando-se de pequeno barco motorizado, invadiram casa de veraneio à beira da praia, tomando de assalto diversas pessoas. Nesse contexto, decidiu pela imposição da segregação cautelar, no escopo de resguardar a ordem pública, apontando as particularidades do caso, conforme denúncia oferecida e recebida pelo juízo.
3. As qualidades pessoais são irrelevantes quando estiverem presentes os requisitos da prisão preventiva, conforme dispõe a Súmula nº 08 do TJ/PA.
4. Ordem conhecida e denegada.
5. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da Seção de Direito Penal, por unanimidade, em denegar a ordem, tudo nos exatos termos da fundamentação. Julgamento presidido pelo Exmo. Sr. Des. Milton Augusto de Brito Nobre.

Belém, 16 de outubro de 2017.

Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes
Relator



RELATÓRIO

Cuida-se de Habeas Corpus Liberatório com pedido de liminar, impetrado por Fernando Magalhães Pereira, em favor do paciente SAVIO NONATO MIRANDA, acusado pela prática do crime previsto no art. 157, parágrafo 2º, incisos I e II c/c art.288 do Código Penal, nos autos do Processo nº 0005786-20.2017.8.14.0501, apontando como autoridade coatora o MM. Juízo de Direito da Vara Distrital de Mosqueiro/PA.

Em sua exordial, alega o impetrante que o paciente vem sofrendo constrangimento ilegal por encontrar-se indevidamente preso desde 30/08/2017. Sustenta, em suma, estarem ausentes os requisitos necessários da prisão preventiva; a ausência de fundamentação idônea do decreto, bem como a sua desproporcionalidade. Aduz, ainda, que policiais efetuaram a prisão supostamente em flagrante do paciente, pelo crime descrito no art.180, caput, do CP, e na audiência de custódia, o magistrado relaxou o flagrante, entretanto, decretou a prisão preventiva, por entender que a conduta do coacto se amolda ao tipo penal do art.157, violando a Resolução nº213/CNJ. Ressalta as qualidades e condições pessoais favoráveis do paciente.

Requer, assim, em liminar e no mérito, a concessão de liberdade. Juntou documentos de fl. 11/34.

A liminar foi indeferida às fls. 35/36, e as informações prestadas às fls. 42.

O Ministério Público opinou pelo conhecimento e concessão do writ, às fls.45/49. É o relatório.

VOTO

Consta dos autos que, no dia 30/08/2017, ao investigarem crime de roubo em casa de veraneio à beira-rio, no distrito de Mosqueiro, os policiais receberam informações de que parte dos objetos roubados estariam na casa do paciente, ocasião em que seguiram para a referida residência, onde encontraram uma tv de 24, duas caixas de som e um motor de rabeta. Diante dos fatos, autuaram o paciente em flagrante, como incurso no art.180, caput, do CP. Consta, ainda, no termo de depoimento do condutor, que o acusado confessou ter emprestado a rabeta (barco motorizado) para que o corréu Molequinho efetuasse os roubos



juntamente com seus parceiros.

A audiência de custódia realizou-se em 01/09/2017, mesma data e ocasião em que o juízo a quo proferiu decisão relaxando o flagrante e decretando a prisão preventiva do paciente, por entender que a conduta perpetrada configura crime de roubo e não receptação, considerando que as declarações do custodiado são inverossímeis e, mesmo que não fossem, restaria caracterizada sua participação no delito, vez que: confessou que emprestou o barco; sabia que iriam praticar assalto; foi preso com parte do produto do crime. Em diligência junto ao sistema processual LIBRA, constatou-se que a denúncia foi ofertada, sendo recebida, em 20/09/2017.

Eis a suma dos fatos.

Pretende o impetrante, por meio dos presentes, o reconhecimento de irregularidade na decretação da prisão preventiva, bem como da ausência de fundamentação da referida decisão.

Inicialmente, não merece prosperar a alegação de irregularidade no decreto da custódia cautelar, ao considerar que o coacto foi preso em flagrante por um crime, e a sua prisão preventiva, na audiência de custódia, se deu por delito diverso. O argumento não procede, uma vez que o magistrado condutor da audiência de custódia, ao constatar que não era caso de receptação, relaxou o flagrante e, na mesma oportunidade, decretou-lhe a segregação preventiva pela suposta prática de crime de roubo, por vislumbrar indícios suficientes de autoria e existência de materialidade, considerando-a necessária sobretudo a bem da ordem pública.

Ao contrário do que alega o impetrante, o decreto da prisão preventiva pelo juiz condutor da audiência de custódia, trata-se de providência expressamente prevista no art.8º, §1º, inciso III, da Resolução nº 213/2015 do Conselho Nacional de Justiça, não se constituindo, portanto, de qualquer ilegalidade. Ora, é sabido que a audiência de custódia tem como fim precípuo a prevenção de eventuais abusos e, especialmente, propiciar análise específica a respeito da legalidade do flagrante e eventual necessidade de imposição de qualquer medida cautelar, como ocorreu no caso. Ademais, o acusado se defende dos fatos, e não da capitulação legal, de modo que estando o juízo diante dos requisitos necessários para a prisão preventiva, imperiosa se faz a sua decretação.

Ainda que assim não fosse, eventual vício estaria sanado pelo fato da denúncia já ter sido, inclusive, recebida, em 20/09/2017, pelos crimes descritos no art. 157, §2º, incisos I e II c/c art.288 do CP, conforme constatado por meio de diligência realizada junto ao sistema processual LIBRA.

Acerca da questão, precedente do Eg. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. ROUBO MAJORADO. CONCURSO DE AGENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE. DEMORA NA APRESENTAÇÃO DO AGENTE PERANTE A AUTORIDADE JUDICIÁRIA. RELAXAMENTO DA MEDIDA E POSTERIOR DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA NA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. POSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA NA RESOLUÇÃO Nº 213/2015 DO CNJ. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. NÃO OCORRÊNCIA. PROVAS DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DA AUTORIA. PRESENÇA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. GRAVIDADE CONCRETA. RÉU QUE POSSUI REGISTRO ANTERIOR PELO MESMO CRIME. RISCO DE CONTINUIDADE NA ATIVIDADE ILÍCITA. PERICULOSIDADE SOCIAL DO AGENTE. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA. COAÇÃO ILEGAL NÃO EVIDENCIADA. WRIT NÃO CONHECIDO. 1. [omissis]

2. O decreto da prisão preventiva pelo Magistrado condutor da audiência de custódia trata-se de providência expressamente prevista no art. 8º, § 1º, inciso III, da Resolução nº 213/2015 do Conselho Nacional de Justiça, que é de execução obrigatória conforme definido pela Suprema Corte no julgamento da Medida Cautelar na ADPF nº 347/DF, realizado em 9-9-2015, não constituindo, portanto, qualquer ofensa ao princípio do Juiz Natural.

3. Para a decretação da prisão preventiva não se exige prova concludente da materialidade ou da autoria delitiva, reservada à condenação criminal, mas apenas indícios suficientes desta última e comprovação da existência do crime, que se encontram presentes, tanto que a denúncia foi recebida.

4. A análise acerca da negativa de cometimento dos delitos é questão que não pode ser dirimida em sede de habeas corpus, por demandar o reexame aprofundado das provas a serem produzidas no curso da instrução criminal, vedado na via sumária eleita.

5. Ausente constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na



garantia da ordem pública, em razão da periculosidade efetiva do agente, evidenciada pelas circunstâncias em que cometido o delito e pelo seu histórico criminal.

6. Caso em que o paciente restou denunciado pela prática de roubo majorado, cometido em concurso de agentes, os quais mediante grave ameaça, simulando estarem armados, abordaram dois indivíduos que estavam realizando a entrega de cigarros em um estabelecimento comercial e lograram subtrair 760 pacotes da referida mercadoria, avaliados em mais de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), evadindo-se do local em seguida.

7.[omissis]

8. Habeas corpus não conhecido. (grifo nosso) (HC 365.193/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 14/11/2016).

No que concerne à alegada ausência de fundamentação no decreto prisional, deve-se consignar que a prisão preventiva poderá ser decretada quando presentes o *fumus commissi delicti*, consubstanciado na prova da materialidade e na existência de indícios de autoria, bem como o *periculum libertatis*, devendo ser considerada exceção, já que tal medida só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar ordem pública/econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do art.312 do Código de Processo Penal.

Destarte, é inconteste a natureza excepcional de tal medida cautelar, somente se verificando a possibilidade de sua imposição e manutenção quando evidenciado, de forma fundamentada em fatos concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos mencionados acima.

Constata-se, in casu, a presença dos elementos concretos a justificar a imposição da segregação preventiva. O magistrado a quo, a quem incumbe a análise detalhada dos fatos, verificou estar demonstrada a gravidade concreta do delito e a periculosidade do coacto, evidenciadas pelo *modus operandi* da conduta delitativa, a qual se deu em concurso de agentes, mediante grave ameaça contra as vítimas, em ação dos chamados Piratas, que se utilizando de pequeno barco motorizado, invadiram casa de veraneio à beira da praia, no último mês de julho, tomando de assalto diversas pessoas. Verificou, dessa forma, a presença dos requisitos da prisão preventiva, em especial a necessidade de se garantir a ordem pública, ressaltando que a ilha de Mosqueiro está sendo invadida por bandos armados que estão aterrorizando as famílias que lá se refugiam em busca de lazer, razão pela qual é imperiosa uma ação mais firme da Justiça visando coibir tais ações criminosas, assim como restabelecer a tranquilidade na região.

Percebe-se, portanto, que a prisão cautelar se encontra devidamente fundamentada na necessidade de se garantir a ordem pública, vez que as circunstâncias do caso, quais sejam, a prática de roubo mediante concurso de agentes, demonstram a gravidade concreta da conduta do paciente, configurando a prática criminosa conhecida como Pirataria, não havendo que se falar, deste modo, em existência de flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação e, tampouco, em desproporcionalidade da medida. Outrossim, ressalta-se que, segundo posicionamento desta Eg. Corte de Justiça e do C. Superior Tribunal de Justiça, as condições subjetivas do paciente, por si só, não afastam a decretação da prisão preventiva quando presente seus requisitos legais. Nesse sentido, in verbis:

As qualidades pessoais são irrelevantes para a concessão da ordem de Habeas Corpus, mormente quando estiverem presentes os requisitos da prisão preventiva. (Súmula nº 08 do TJ/PA).

(...) 3. Eventuais condições subjetivas favoráveis ao recorrente não são impeditivas à decretação da prisão cautelar, caso estejam presentes os requisitos autorizadores da referida segregação. Precedentes. 4. Recurso ordinário improvido. (RHC 70.597/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 02/08/2016, DJe 10/08/2016).

No mesmo sentido dos fundamentos expostos, o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. CONCURSO DE AGENTES. USO DE ARMA DE FOGO. PRISÃO PREVENTIVA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. FUNDAMENTAÇÃO



IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DO ART. 319 DO CPP. INVIABILIDADE. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. ENUNCIADO Nº 52 DA SÚMULA DO STJ. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.
2. No caso, as instâncias ordinárias se basearam em elementos concretos que demonstram a necessidade da custódia, sobretudo a gravidade da conduta e a periculosidade do agente, uma vez que praticou roubo mediante uso de arma de fogo e em concurso de pessoas. Além disso, somente foi preso após perseguição policial, o que demonstra seu desprezo pelo ordenamento jurídico e justifica a decretação de sua prisão como forma de garantir a aplicação da lei penal.
3. Não prospera a assertiva de que a custódia cautelar é desproporcional à futura pena do paciente, pois só a conclusão da instrução criminal será capaz de revelar qual será a pena adequada e o regime ideal para o seu cumprimento, sendo inviável essa discussão nesta ação de Habeas Corpus (HC n. 187.669/BA, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Quinta Turma, julgado em 24/5/2011, DJe 27/6/2011).
4. Condições subjetivas favoráveis ao recorrente não são impeditivas à decretação da prisão cautelar, caso estejam presentes os requisitos autorizadores da referida segregação. Precedentes.
5. [omissis]
6. [omissis]
7. Recurso ordinário desprovido. (RHC 73.566/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 14/12/2016) (grifo nosso).

Dessa forma, demonstrados os pressupostos e motivos autorizadores da custódia cautelar, elencados no art.312 do CPP, não se vislumbra constrangimento ilegal a ser reparado por esta Corte de Justiça.

Ante o exposto, data vênia ao parecer ministerial, conheço e denego a ordem de Habeas Corpus impetrada, tudo nos termos da fundamentação.

É o meu voto.

Belém, 16 de outubro de 2017.

Des. Rômulo José Ferreira Nunes
Relator